

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADOR DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Assunto: **PE 02/2023-DIV - RECURSO**  
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>  
Para: <luiz@convenioscard.com.br>  
Data: 30/01/2023 09:49



- Subs - Emanuelle.pdf (~201 KB)
- 1. RECURSO - Tianguá..pdf (~886 KB)
- Impedimentos Contrato Licitacao.pdf (~47 KB)
- PROCURAA O PRIME.pdf (~3.6 MB)



Bom dia.

Conforme contato por telefone, segue em anexo Recurso Administrativo manifestado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no dia 27/01/2023.

Pregoeiro Oficial

**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ, ESTADO DO  
CEARÁ**

313  
F

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2023

**CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.656.963/0001-50, com  
sede na Rua Almiro Costa Rodrigues, 175 Sala 4, Residencial Vila Romana CEP  
13.633.256 - município de Pirassununga – SP, CEP: 13.633.256, procuração  
anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO, sob a forma de MEMORIAIS,**

Com supedâneo no Edital e fulcro no art. 109, I “b” c/c §§1º e 2º, em  
face do recurso interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA, pelas razões adiante expostas:

**01.DA TEMPESTIVIDADE**

A CONVÊNIOS CARD, ora Recorrida, tomou ciência da interposição de  
recurso administrativo no dia 27 de janeiro, em consulta ao sistema.

Assim, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.5  
do Edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade das presentes  
contrarrazões.

## 02.DOS FATOS

Em 19 de janeiro de 2023, a empresa CONVENIOS CARD, ora Recorrida, consagrou-se vencedora do pregão acima mencionado, o qual foi reaberto a partir da etapa de julgamento da proposta e, posteriormente, da habilitação. Considerando a proposta mais vantajosa a administração, com taxa de administração de -5,14%.

No entanto, a Recorrente manifestou intenção de opor recurso administrativo, tendo que a Recorrida apresentou proposta manifestamente inexequível, pois não condiz com a prática da taxa de reembolso com o comércio e demais propostas, bem como não detém de evidências que corroboram o exercício de sua atividade de forma viável, insurgindo em descumprimento dos princípios licitatórios e possível formação de dumping.

Aufere não haver exequibilidade com taxa de retorno do comércio a ser credenciado pela Recorrida, bem como exequibilidade na sua atividade considerando a taxa ofertada, no ponto de vista da recorrente. Indica ser preço inviável, com abuso de poder econômico, eliminação de concorrência e aumento arbitrário dos lucros, inviabilizando a atividade e permeando uma possível inadimplência contratual.

Contudo, a própria explanação do motivo recursal nos remete ao fato de que taxa alta é uma questão de formalidade de administração dos recursos financeiros empresarial. Em suma, que a Recorrida seja intimada a apresentar a exequibilidade de sua proposta, e ao final a desclassificação da Recorrida e de todas as empresas que apresentaram taxa superior à da Recorrente, por serem manifestamente inexequíveis.

Ademais, a recorrente cita impedimento de licitar com órgãos públicos, trazendo em sua argumentação, penalidade locais, que são restritas ao município penalizador.

Aduz ainda que, no tocante aos itens "6.1.2" e "9.4.2", tal documentação estaria "vencida" e portando, sendo ensejadores de desclassificação da Empresa Convênios Card.

## 03.DO MÉRITO

### 3.1 – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE

315

9

A prática de taxa negativa nas licitações para a contratação de empresas administradoras de cartão vale alimentação/refeição/combustível é comum e já foi reconhecida a exequibilidade das propostas. A remuneração das prestadoras de serviços contratadas mediante licitações é feita por meio de taxa de administração sobre o valor do serviço intermediado, não unicamente do comércio credenciado, e tem entendimento acerca da possibilidade da adoção de taxas negativas, conforme a presente E. Corte de contas e da União, este acolhimento não implicaria violação da lei de licitações por ser inexequível.

A proposta da administradora pode ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.

As práticas de deságio no contrato com as pessoas jurídicas de direito público ou privado que oferecem o benefício alimentação/refeição aos seus trabalhadores, vincula a um fluxo de caixa positivo pela prestadora, que de forma a manter o fluxo de caixa repassa a proposta aos estabelecimentos credenciados, de forma similar, mas não habitual, praticada nas transações bancárias de crédito.

Pois bem, inicialmente, comporta salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da lei 8.666/93, visa acorrentar tanto os licitantes, quanto a Administração Pública ao exigido pelo edital, de forma a não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo (art. 3º, §1º inciso I). E considerar a desclassificação em decorrência da presunção de inexequibilidade é relativa e deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade, e caso frustrada determinada prerrogativa, manifesto é a restrição ao caráter competitivo do certame. O princípio do julgamento objetivo institui ao administrador o dever de observar os critérios definidos, eliminando os proponentes que não atenderem os termos e condições.

O Pregoeiro deve examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, de acordo com o art. 39 do Decreto 10.024/19, marco regulatório do pregão eletrônico, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme ocorreu, e o mesmo entendeu pela viabilidade da proposta apresentada.

316  
A inexecução constitui na inadmissão de propostas de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado (art. 44, §3º da Lei 8.666/93), sendo de critério do pregoeiro, motivadamente, decidir sobre sua aceitabilidade.

Nada obstante, aduz o TCU na súmula nº 262/2010: ***“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”.***

Salientando que a licitação do caso é para a aquisição de serviço de fornecimento de cartão na modalidade vale alimentação e a súmula trata de obras e serviços de engenharia, contudo o que se busca é a condição do direito da licitante em se comprovar sua capacidade de executar o objeto licitado, caso haja indícios de inexecução, o que não é caso, assim reprimindo contestações.

***Acórdão 141/2008 – Plenário – TCU, Processo 025.507/2007-6, Relator Ubiratan Aguiar, 13/02/2008***  
*“[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. [...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório”.*

***Acórdão 85/2001 – Plenário – TCU, Processo 006.093/2000-7, Relator Marcus Vinicius Vilaça, 07/03/2001.***  
*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”.*

O princípio da impessoalidade busca plena segurança jurídica, procurando sempre o interesse público da população, garantindo a igualdade; a qual deve ser devida não apenas na fase de proposta, mas atribuir prerrogativa de comprovação, exercício de seu direito, em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha.

Ademais, a oferta de proposta segue em conformidade com o edital, mesmo porque atribuir valor ao serviço sem que seja capaz de ofertá-lo é concorrer com o simples dizer, sorte para que não o descumpra, e estar possibilitando previsível punição. **Trata-se de licitação com taxa de administração de desconto, visando a melhor contratação pela Administração pública, a qual busca a proposta mais vantajosa, posto que o mesmo sempre atende ao interesse público primário, escolha a melhor forma de atuar para o maior benefício coletivo.**

É comum que a possibilidade econômica financeira de cada empresa varie de acordo com as circunstâncias personalíssima de sua autonomia jurídica, e tentam utilizar-se de peças impugnatórias para levar os contratos, retardando os processos administrativos de contratação de objetos contínuos, onde o serviço licitado não pode ser interrompido. É o que se traduz das alegações da Recorrente, que busca vislumbrar condições próprias de sua autonomia financeira e repassar como regra as demais empresas que se colocaram a angariar meios competitivos em seu ramo de atividade empresarial.

A Recorrente busca afrontar condições personalíssimas de cada autonomia da personalidade jurídica, o simples conceito de que a mesma não conseguiria viabilizar a disputa da concorrente na taxa ofertada não deve ser considerada como regra objetiva para a inexecutabilidade.

**As possibilidades administrativas de cada empresa são individuais, e desde a permissividade pelos Tribunais de Contas referente às taxas administrativas ao ramo licitado, as empresas que efetivamente se colocam no mercado buscaram angariar os outros meios derivados do ramo, não se prendendo unicamente aos meios lógicos. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades".**

Outrossim, ao considerar o mérito da Recorrente resta evidente que a mesma se pauta em uma única fonte de renda (comercial), não considerando



318

8

demais atributos indicados até mesmos pelos Tribunais de Contas, o que a afasta do mercado competitivo, ou seja, não se trata de abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (dumping), mas uma evolução dos meios de capturas financeiras das empresas que prestam o serviço licitado, e não devem estas regredir ao conceito formal e obsoleto quando da inicial permissividade das taxas negativas.

A recorrente atribui que a forma de prestação da atividade da recorrida asfixia a concorrência de menor porte, monopolizando o comércio, mas podemos ver que tais argumentos não devem prosperar.

Não obstante a tudo isso, cumpre mencionar a adução da Recorrente dos recursos administrativos em que esta logrou êxito em desclassificar outras licitantes com o fundamento de inexecuibilidade, visto que os poucos recursos intentados contra a Recorrida restaram infrutíferos, tendo amplamente afastada a tese da Recorrente de inexecuibilidade das propostas promovidas pela empresa Convênios Card, sendo o que se sucedeu em Cubatão/SP e Santa Bárbara do Oeste/SP, assim como, demais contratos administrativos em que esta Recorrida possui taxa e administração em valores iguais ou superiores a proposta nesta administração.

A responsabilidade no cumprimento das obrigações prevista no instrumento convocatório e na minuta de contrato são expressos e esta empresa já firmou estar ciente e concordar com as condições, inclusive com relação ao pagamento da rede credenciada que é única e exclusiva da contratada, não havendo por parte da Administração qualquer responsabilidade.

Nos mesmos termos é o que se consagra na sua condição habilitatória na regularidade fiscal, trabalhista e econômica, onde a mesma cumpre plenamente com suas obrigações, conforme é atestado e deve se manter por todo o período de vigência do contrato, inclusive para fins de pagamento.

Tais fatos servem para consubstanciar a exequibilidade da proposta da empresa Recorrida, pois similar a outras concorrentes neste certame licitatório, auferindo a viabilidade não somente pela forma administrativa da Recorrida, mas que outras empresas, exceto a recorrente, também buscaram angariar outros frutos decorrentes dos contratos licitatórios, ampliando sua margem econômica e concorrencial.

### 3.2 – DO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Não obstante, viemos pela presente elucidar os termos da certidão obtida no TCE/SP, quando as sanções suportadas pela empresa em face dos municípios citados em sede de recurso.

Vejamos que trata-se de sanções prevista no art. 7º da lei 10.520/02 e no art. 87, inc III da lei 8.666/93, que impõe o impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como que a observação da certidão indica o impedimento com a Administração.

A abrangência das sanções administrativas é tema a muito discutido no âmbito doutrinário e jurisprudencial, no entanto os mesmos têm obtido **respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, determinando que as mesmas sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV do art. 87 da lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.**

A lei 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente a lei 10.520/02, conceitua Administração e Administração Pública nos incisos XI e XII do art. 6º da seguinte maneira.

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Vejamos também o que dispõe o artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 que rege o SICAF, que tratou de evidenciar com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002. (...)

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

O impedimento de licitar é medida repressiva que se restringe à esfera de governo do órgão sancionador conforme súmula 51 do TCE/SP:

#### **SÚMULA Nº 51**

*A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. - Grifo Nosso.*

No caso, portanto, a penalidade é limitada ao âmbito do agente sancionador, o qual, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 7º da lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito do ente federativo que a aplicar.

É sabido que se deve fazer uma leitura restritiva quando o assunto é o Direito Administrativo sancionador, POR TAL RAZÃO QUE A LEI 14.133/21, NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES JÁ EM VIGÊNCIA, FOI EXPRESSA/LITERAL AO AFIRMAR QUE UMA SANÇÃO IMPOSTA É LIMITADA TÃO SOMENTE A PRÓPRIA ENTIDADE QUE A EMANOU, encerrando a controvérsia quanto aos limites da penalidade imposta.

321

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – Advertência

II – Multa

III – Impedimento de licitar e contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”

Ainda que não seja o mérito da questão, cabe a empresa informar que os motivos que levaram as prefeituras municipais citadas a aplicar tais penalizações, não se refletem a nenhuma inexecução ou descumprimento contratual grave, mas a divergências de prazos e adequações contratuais.

### 3.3 – DOS DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE FORA DA VALIDADE

A empresa recorrente, tenta claramente, tumultuar o processo licitatório com recursos fundamentados em situações já diligenciadas pelos agentes da licitação.

Assim sendo, resta evidente o intuito de se frustrar a execução do contrato por motivos de interesse pessoal.

É a percepção da recorrida, após cuidadosa análise das informações narradas sem fundamentos, no recurso interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

322  
8

Conforme a descrição editalícia, no item "6.1.2":

*"6.1.2. Em razão do site licitações e do Banco do Brasil não aceitar lances menores que 0(zero), os valores absolutos maiores ou igual a 100 (cem) serão considerados positivos, e, menores que 100 (cem) serão considerados como negativos, conforme cálculo e exemplo abaixo."*

**Lista de lances**

Data Hora Lance	Lance	Nome do Fornecedor
12/01/2023 15:41:14.791	R\$ 100,00	INSETE COSTAS DE BENEFÍCIOS - EIRELI

<https://www.licitacoes-e.com.br/aop-consular-detalhes-licitacao.aop>

---

24/01/2023 15:16

Debitora lance	Lance	Nome do Fornecedor
13/01/2023 15:44:08.257	R\$ 100,00	PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP
13/01/2023 15:46:51.979	R\$ 100,00	SMART SERVICOS LTDA
16/01/2023 09:07:09.204	R\$ 100,00	TRINKE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
16/01/2023 14:06:20.204	R\$ 100,00	AMARX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
16/01/2023 16:01:51.180	R\$ 100,00	AVZ SE SERVICOS LTDA
16/01/2023 22:07:19.171	R\$ 100,00	CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA
16/01/2023 01:48:24.858	R\$ 99,99	AVZ SERVICOS LTDA

Cumpre destacar que, a Recorrida cumpriu com todas as normas e exigências presentes no edital, atribui sua proposta no modelo convencionado pelo mesmo, e que, o questionamento aventado durante o pregão em questão, **FOI PRONTAMENTE SANADO PELO PREGOEIRO**, quanto a aceitabilidade da proposta tal qual foi enviada, **REPRESENTANDO VALOR GLOBAL**, entendendo a sugestão do item 6.1.2. do edital.

Ademais, após a etapa de disputa e encerrada a fase de lances, com nosso lance vencedor, a proposta realinhada foi enviada via sistema conforme solicitada pelo pregoeiro em tempo hábil, podendo ser verificada nos anexos do sistema.

E ainda, no item "9.4.2":

*"9.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

Quando interessada em participar de qualquer processo licitatório, a Recorrida examina criteriosamente, o edital, com antecedência, para verificar se existem óbices que inviabilizem seu cumprimento por motivos personalíssimos ou até mesmo legais. Atuante no mercado licitatório desde 2007, não foi por atitude aventureira ou imprudência que a Recorrida vem se mantendo no mercado, de forma competitiva e detentora de uma cartela de clientes com vasta comprovação técnica acerca de sua atividade empresarial.

Outrossim, não deve se admitir, imputações vagas ou imprecisas, que dificultam não só o direito de defesa da recorrida, como também toda a apuração dos fatos.

A Denunciante manifestou intenção recursal, de forma protelatória e com nítida intenção de tumultuar e atrasar, ainda mais, o regular andamento do processo, isto porque, traz alegações a despeito do balanço patrimonial e os índices de liquidez que não merecem prosperar.

Isto porque, as documentações citadas encontram-se válidas e atendem as cláusulas editalícias, como podem ser verificadas em diligências que se fizerem necessárias, bem como, corroboram a documentação anexa nessas contrarrazões.

Resta concluso, portanto, que a empresa CONVÊNIO CARD está apta a prestar o serviço e mostra regularidade com suas obrigações fiscais, trabalhistas e econômicas.

**04.DOS PEDIDOS**

Demonstradas as alegações da empresa recorrente, fundamentadas nas Leis nº 8.666/93 e no Edital, é a presente para solicitar a Vossa Senhoria que:

- a) Receba, analise e admita esta peça impugnatória, para decidir pela total improcedência das razões atribuídas pela Recorrente;
- b) Mantenha a decisão de habilitação, e dar sequência aos atos de homologação do referido certame.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

**CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA -  
EPP CNPJ Nº 08.656.963/0001-50**

Pirassununga/SP, 01 fevereiro de 2023



**ANGELA CRISTINA GERVINO ENGLER**  
OAB 407.150